

15 ANOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: BREVE RETRATO DO MAIOR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO PAÍS

Juan Pablo Couto de Carvalho*

RESUMO. No ano de 2008, a Advocacia-Geral da União (AGU) completa quinze (15) anos de efetiva atuação, porquanto, embora criada pela Constituição de 1988, somente em 1993, com o advento da Lei Complementar n.º 73 (LOAGU), iniciou suas atribuições constitucionais de representar a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. No ensejo desta simbólica data, o presente trabalho objetiva promover breve histórico da origem da Advocacia-Geral da União, ressaltando o seu papel institucional e delineando os novos rumos que pretende afirmar cada vez mais a advocacia pública como condição ao aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE. Funções Essenciais à Justiça. Advocacia de Estado. Advocacia-Geral da União (AGU). Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT. In the year of 2008, the Advocacy General of the Union (AGU) complete fifteen (15) years of effective performance, inasmuch as, even so created for the Constitution of 1988, only in 1993, with the advent of the Complementary Law n.º 73 (LOAGU), initiated its attributions constitutional to represent the Union, judicial and extra judicially, fitting to it, still, the activities of consulting and legal advising of the Executive. At this symbolic date, the objective of the present work promotes the historical origin of the Advocacy General of the Union, standing out its institutional paper and the new routes intends to affirm each time more the public law as basic to the institutional improvement of the Democratic State of Right.

KEY-WORDS. Essential functions to Justice. Law of State. Advocacy General of the Union. Democratic state of Right.

1 INTRODUÇÃO

Já pensou um grande escritório de advocacia com atuação nacional e internacional composto de quadro de aproximadamente 8.000 advogados altamente qualificados e especializados nos mais diversos ramos do direito?

Já pensou a importância institucional deste escritório caso estivesse entre suas atribuições promover o assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, e suas quase duas centenas de autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados,

* Mestrando em Ciências Políticas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direito Processual Civil, Direito e Jurisdição, Direito Administrativo e Gestão Pública. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Universidade Potiguar - UnP. Professor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 21ª Região. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União - AGU.

notadamente quanto à materialização das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro?

Já pensou se no exercício dessas importantes funções de consultoria e assessoramento, fosse também atribuição deste grande escritório dar formatação jurídico-constitucional às políticas públicas, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, em última análise, prevenir o surgimento de litígios ou disputas jurídicas?

Já pensou o nível de responsabilidade e a necessidade de prerrogativas e estrutura de trabalho para os seus profissionais caso este mesmo escritório de advocacia, ao lado da citada atuação consultiva, fosse responsável também pela defesa judicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dos órgãos públicos que exercem função essencial à justiça), além de suas autarquias e fundações públicas, em mais de 8 milhões de processos¹?

Já pensou o caráter estratégico desse imenso escritório de advocacia caso sua atuação, somente no ano de 2007, tivesse vertido em favor do Erário a quantia de 17,4 bilhões de reais em impostos inscritos na dívida ativa, bem assim sua atuação como órgão de defesa em juízo tivesse proporcionado a economia indireta aos cofres públicos de algo em torno de 300 bilhões de reais?

Pois bem. Este grande escritório de advocacia existe e suas relevantes atribuições e os expressivos números que ele faz girar são verdadeiros. Trata-se da “ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO” (CF, art. 131) consagrada na Constituição Federal de 1988 entre as Funções Essenciais à Justiça.

No ano de 2008, a Advocacia-Geral da União (AGU) completa quinze (15) anos de efetiva atuação, porquanto, embora criada pela Constituição de 1988, somente em 1993, com o advento da Lei Complementar n.º 73 (LOAGU) iniciou suas atribuições constitucionais de representar a União, judicial e extrajudicialmente,

¹ Quantidade de processos divulgados, em 16 de abril de 2008, pela Assessoria de Comunicação Social da AGU como cadastrados no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU). Disponível em: <http://www.agu.gov.br/noticias/inteiro_teor_noticias.asp?codconteudo=9262&codsecao=2>. Acesso em: 26 abr. 2008.

cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

No ensejo desta simbólica data, o presente trabalho objetiva promover breve histórico da origem da Advocacia-Geral da União, ressaltando o seu papel institucional e delineando os novos rumos que pretende afirmar cada vez mais a advocacia pública federal como condição ao aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito.

2 A ORIGEM DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Antes da promulgação da Constituição da República de 5 de outubro de 1988 a representação judicial da União (Administração Direta) estava a cargo do Ministério Público da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo estavam confiadas à Advocacia Consultiva da União, que tinha como instância máxima a Consultoria-Geral da República e era composta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (no Ministério da Fazenda), pelas Consultorias Jurídicas (nos demais Ministérios, Estado-Maior das Forças Armadas e Secretarias da Presidência da República), pelos órgãos jurídicos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, pelas Procuradorias-Gerais e departamentos jurídicos das autarquias e das fundações federais, e pelos órgãos jurídicos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União. Exercia parcialmente a representação extrajudicial da União a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão do Ministério da Fazenda. A representação judicial da União esteve afeta ao Ministério Público da União até o advento da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, com exceção daquela referente às causas de natureza fiscal que passaram à antiga Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desde a promulgação da Carta Política, por força do art. 29, § 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT².

² Cfr. “**Breve Histórico e Evolução da AGU**”, de MARIA JOVITA WOLNEY VALENTE. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/20080317_historico.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2008.

Assim, até a promulgação do Estatuto Básico de 1988 era o Ministério Público Federal quem exercia as atribuições de “*custus legis*” e defendia ao mesmo tempo em juízo a Fazenda Pública, no âmbito federal. Era uma situação que muitas vezes era embaraçosa, além de contraditória. Ele, o MPF, poderia demandar contra o Estado, na defesa de conquistas institucionais num instante, e em outro poderia estar contestando pretensões idênticas em sua defesa da União. Grosso modo a situação sugere o emprego da expressão do poeta paraibano Augusto dos Anjos: “A mão que afaga é a mesma que apedreja”.

Da mesma forma que a defesa da Sociedade por parte do Ministério Público Federal carecia de dedicação exclusiva, a defesa da União exigia urgente especialização.

O jurista Saulo Ramos, em recente obra autobiográfica³, protagoniza impressionante testemunho de que ao assumir a Consultoria-Geral da República, órgão que, no futuro, restou sucedido pela AGU, levou um susto, pois, são suas palavras, “O Brasil não tinha advogados que defendessem a União nas milhares de ações que corriam na Justiça Federal pelo país afora”. Ainda nas palavras de Saulo Ramos “Para os advogados brasileiros, litigar contra a União era moleza”.

Prossegue Saulo Ramos:

Em juízo, quem ia representar a União e defendê-la era um promotor público, um Procurador da República, de especialidade criminal junto às varas federais, em processos penais. Assim, o representante do Ministério Público Federal com essa função – que hoje desenvolve com exclusividade – de atuar em ações penais e no máximo ações civis públicas era chamado a agir em todos os processo de interesse da União, nos mais variados e complexos assuntos jurídicos e para os quais não estava preparado. Nem podia estar, tamanha a variedade e a complexidade de assuntos tão distintos uns dos outros. Aí vinha o deus-nos-acuda, pois os processos eram complicados. O pobre do promotor público federal, um criminalista acostumado a estudar Direito Penal e a lidar com o crime, tinha que enfrentar casos de contratos difíceis, que haviam sido descumpridos ou sofrido interpretações contraditórias nas respectivas execuções. Litígios sobre concessões públicas, licitações, obrigações administrativas, Direito Público, sonegação fiscal, cobrança de tributos, brigas nas exportações e nas importações, nas extrações de minérios, contratos cambiais. Uma infinidade de assuntos, em que enfrentava, do outro lado, escritórios de advocacia poderosos, de grande cultura e altamente especializados.

³ In **Código da Vida**, ed. Planeta, 2007, páginas 128 a 130.

E o deus-nos-acuda foi virando rotina. A defesa da União era feita ao deus-dará. [...]

Na mesma linha, Gilmar Ferreira Mendes, Ex-Procurador da República, Ex-Advogado-Geral da União, e, atualmente, Presidente do STF, afirmou, em voto de vista proferido no MANDADO DE SEGURANÇA 23.041-5-SC, que:

Não foi por acaso que, neste campo (ações contra a União, suas autarquias e fundações), sucederam-se escândalos com a condenação do Poder Público a somas absurdas. Esta foi seara de atuação grandemente extensa daquilo que eu tenho chamado de 'ESTELIONATO PELA VIA JUDICIAL'. Propunham-se ações contra entes indefesos. Impunham-se cálculos que jamais seriam conferidos. É por isso que alguns segmentos da advocacia envolvidos com crimes sérios, muito semelhantes àqueles noticiados nessa chamada operação Anaconda, passaram a atuar na advocacia contra o Poder Público, especialmente contra as autarquias e fundações. São expressivos os casos de decisões contrárias à jurisprudência desta Corte, que somente foram revertidas graças à atuação da Advocacia-Geral da União.

E aqui não vai nenhuma crítica ao MPF, longe disso, mesmo porque a eventual não excelência da defesa da União naquela época se dava pelos mesmos problemas que ainda hoje fragilizam a defesa em juízo da Administração Federal, qual seja, carência de estruturação e organização, agravado pela incomoda incoerência de então a mesma carreira ser simultaneamente fiscal e defensor da União. E, apesar de tudo, em muitos Procuradores da República a União encontrou defensores notáveis, isso quem também afirma é o próprio Saulo Ramos.

Mais é inegável que a repartição das funções essenciais à justiça reservou os lugares certos para a defesa do ente federal e da sociedade. Ganhou-se coerência, incentivou-se a especialização, e de sobra conseguiu-se mais eficiência na representação judicial e extrajudicial do Poder Público federal.

Enfim, a Advocacia-Geral da União nasceu da necessidade de organizar em Instituição única a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, propiciando ao Ministério Público o pleno exercício de sua função essencial de "defesa da ordem jurídica – essencial à Justiça –, do regime democrático, dos interesses sociais e dos

interesses individuais indisponíveis”, desvincilhando-o da representação judicial da União, por vezes incompatível com os seus outros misteres.

3 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A Constituição de 1988, no seu Título IV, dispôs sobre a ORGANIZAÇÃO DOS PODERES e, sob esse Título, destinou o Capítulo I ao PODER LEGISLATIVO, o Capítulo II ao PODER EXECUTIVO, o Capítulo III ao PODER JUDICIÁRIO e o Capítulo IV às FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, inserindo neste último Capítulo o MINISTÉRIO PÚBLICO, na Seção I, e a ADVOCACIA PÚBLICA, na qual se inclui a ADVOCACIA-GERAL DE UNIÃO, na Seção II:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei..

Nas palavras de Maria Jovita Wolney Valente⁴, teve o Constituinte o cuidado de situar a Advocacia-Geral da União fora dos três Poderes da República, não para que formasse um “quarto poder”, mas para que pudesse atender, com independência, aos três Poderes, tendo presente que a representação judicial da União – função essencial à Justiça –, confiada à nova Instituição, envolveria os três Poderes da República. Também deixou claro que a Advocacia-Geral da União ficaria responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos apenas do

⁴ VALENTE, op. cit., p. 1-23.

Poder Executivo. Portanto, o laço mais forte a unir a Advocacia-Geral da União ao Poder Executivo decorre desses serviços que lhe presta, com exclusividade.

Com efeito, a importância conferida pela Constituição Federal ao exercício da advocacia pública, colocando-a fora do Capítulo do Poder Executivo, para assim considerá-la função essencial à Justiça, no mesmo patamar institucional do Ministério Público, da advocacia em geral e da Defensoria Pública, não se fez a título gratuito ou ao sabor de grupos de pressão, mas sim para deixar evidente a independência deste órgão em relação às demais funções do Estado quando no desempenho de seus misteres constitucionais. Afinal, o Estado de Direito pressupõe a existência de limites à atuação estatal, a serem objeto de um controle de legalidade. Não se deve esperar que tal controle seja exercido apenas pelo Poder Judiciário, mormente diante do verbete nº. 473 da Súmula do Eg. STF. Para tanto, o Estado de Direito deve estar aparelhado com órgãos habilitados a tal mister; daí o *status* constitucional da Advocacia-Geral da União, dos cargos de Procuradores dos Estados, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, sem falar na essencialidade do papel desempenhado pelos Defensores Públicos e pela Advocacia em geral, dando um caráter de permanência, profissionalização e relevância a tais atribuições.

Em um país marcado secularmente por uma grave fraqueza das instituições, e distanciado por apenas vinte anos do regime de força – expressão máxima de tal fraqueza institucional -, a Advocacia Pública é peça fundamental na permanente batalha da sociedade por uma Administração Pública pautada no respeito à Constituição e às leis, e por conseguinte, aos direitos fundamentais da pessoa humana e do cidadão. E tal desiderato, nunca é demais insistir, somente se alcançará desde que os advogados da Administração Pública tenham plena independência funcional, necessária para poder enfrentar, quando necessário, as transitórias e circunstanciais políticas de eventuais ocupantes dos cargos do Estado.

Por tal razão, tramita no Congresso Nacional projeto de emenda constitucional visando assegurar autonomia administrativa e financeira à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, bem como independência e autonomia aos seus Procuradores. Sendo fato notório a enorme resistência apresentada contra a aprovação do referido projeto, cabe lembrar que essa resistência tem sua origem na histórica oposição sustentada pelos Chefes do

Poder Executivo - seja de âmbito federal, seja de estadual - com relação a qualquer forma de controle de seus atos, prévio ou posterior⁵.

Mas a previsão do art. 131 da Constituição não deu partida imediata à nova Instituição, pois, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 29, dispôs ainda o Poder Constituinte Originário:

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.[...];

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União;[...];

§ 5º - Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ..., representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Assim, depois de demorado processo legislativo, em 1993, foi editada a Lei Complementar n.º 73, que deu vida e “tentáculos” à nova instituição, quando assim disciplinou:

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Mesmo após o advento da Lei Complementar n.º 73/93 – Lei Orgânica da AGU - o Órgão de Defesa do Ente Federal ainda não dispunha de suficiente estrutura para atuar a contento, de modo que para efetivar uma atuação ainda que emergencial, foi editada a Lei n.º 9028/95, que de início pontificou:

⁵ Cfr. Excelente artigo de Marcos Costa Vianna Moog. **O Exercício Da Advocacia Pública Pelo Procurador do Estado: Um Esforço de Delimitação**. Tese apresentada e aprovada no XXX Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Belém, PA, 25-29 de outubro de 2004.

Artigo 1º - O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos e condições previstos nesta Lei.

Atualmente, são membros da Advocacia-Geral da União os Advogados da União, que atuam na representação de órgãos da administração direta da União; os Procuradores da Fazenda Nacional, que representam a União em causas de natureza tributária e prestam assessoria ao Ministério da Fazenda; os Procuradores Federais, que atuam na representação de autarquias e fundações públicas federais; e os Procuradores do Banco Central, que atuam especificamente nesta autarquia.

A propósito do quantitativo de carreiras que integram a defesa da Administração Federal (direta, autárquica e fundacional), vale reproduzir o comentário de José Otaviano de Oliveira⁶:

Talvez pareça algo sem sentido ter várias carreiras para atribuições que vão beneficiar o Ente Federal, mas tal conclusão é muito imatura se considerarmos a realidade complexa das demandas em que a União litiga. Não podemos esquecer que nossa tradição legislativa nos leva a elaborar normas especiais para tentar agilizar a atuação de segmentos sociais incipientes. Prova dessa diversidade, e que justifica a atuação de todos esses profissionais é que eles, dependendo do órgão em que estejam lotados, são obrigados a se especializar em vários ramos do Direito Públicos, como o Direito Previdenciário, Agrário, Ambiental, Mineral, dos Transportes, Mobiliários, Nuclear, da Educação, da Saúde, das Telecomunicações, Patrimonial, Securitário, Indígena, Financeiro, e tantos outros, onde quer que a União a litigue. Esses ramos do Direito ainda não tem uma produção doutrinária marcante, exigindo muita pesquisa e bastante jurisprudência que possam traduzir o seu real impacto institucional.

4 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NA PRÁTICA

A AGU desde seu advento procurou intensificar sua influência nos rumos da nossa sociedade, não se contentando em ser mera expectadora das situações de desperdício de dinheiro público. A criação da AGU representou um novo marco na defesa do Poder Público federal em juízo. Na dicção de Gilmar Mendes a Instituição

⁶ In Advocacia-Geral da União: Estrutura e Funcionamento, **Revista da AGU**, ano 6, n. 48, jan. 2006.

está consolidada: “A Advocacia-Geral da União cumpre um papel importante na defesa do Estado e deixou de ser um órgão que perde sistematicamente as causas”⁷.

Atualmente, não é pretensioso exaltar a participação marcante da Advocacia Geral da União na defesa das rendas, do patrimônio e das políticas públicas federais, bem como dos necessitados. De sua atuação resulta não apenas a economia e a arrecadação de bilhões de reais, mas também o suporte jurídico de políticas sociais e econômicas fundamentais para o País e para o povo brasileiro.

São cada vez mais corriqueiras notícias dando conta do papel da AGU, a exemplo das recentes manchetes:

Procuradoria impede prejuízo de R\$ 467 milhões à Previdência Social em Tocantins”; “AGU mantém no STF transposição do rio São Francisco”; “AGU consegue cassar doze liminares contra MP que proíbe venda de bebidas alcoólicas nas estradas”; “Procuradoria derruba liminar contra sistema de cotas no Vestibular 2008 da UFSC”; “AGU apresenta ação no STF para garantir aplicação da Lei Maria da Penha”; “Câmara de Conciliação da AGU resolveu 25 conflitos envolvendo quase R\$ 900 milhões”; “Atuação da AGU no STF impede prejuízo de R\$ 30 bilhões aos cofres públicos.

A Advocacia-Geral da União vem dando importante contribuição em defesa dos cofres públicos, ameaçados com frequência por decisões da Justiça favorável às megaindenizações, aos precatórios superfaturados ou à indústria de liminares.

Considerando apenas as grandes causas ou os “grandes esqueletos”, temos que nos últimos dez anos em que a AGU atuou como defensora do dinheiro do contribuinte brasileiro, foram economizados mais de R\$ 300 bilhões. Economia que retorna à sociedade na forma de políticas públicas, tais como o Bolsa Família e diversos serviços públicos de caráter essencial. Lembremos alguns exemplos dentre tantos que poderiam ser citados:

a) Reajuste do FGTS:

⁷ Afirmação presente em reportagem do Consultor Jurídico: **Defesa do Estado - AGU faz 15 anos com resultados e problemas internos**, por Maria Fernanda Erdelyi e Lilian Matsuura. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/63773,1>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Foi uma herança de planos econômicos implantados por governos anteriores, com desfecho judicial em 2000 e solução nesta administração. A defesa da União foi decisiva para que o Supremo Tribunal Federal optasse por reduzir o reajuste dos saldos do FGTS de 120% para 68%, uma economia de R\$ 40 bilhões para os cofres públicos. Isso permitiu que 28 milhões de correntistas do FGTS fizessem acordo com a Caixa Econômica Federal para obter o reajuste pela via administrativa. Cerca de 1 milhão deles já desistiram das ações que haviam impetrado contra a Caixa.

b) Impugnação de cálculo de precatórios:

Outro episódio expressivo é o resultado das ações de impugnação de cálculos dos precatórios emitidos contra a União, apurado pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU. Desde 1995 foram detectados erros de cálculos que totalizaram a expressiva economia de R\$ 41 bilhões, que seriam pagos imediatamente pelos cofres públicos não fosse a atuação da AGU. Assim que o erro é detectado, a AGU atua na Justiça para impugnar os cálculos e evitar o gasto.

c) Recuperação do dinheiro do TRT-SP:

A atuação dos técnicos da Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, da AGU, viabilizou a primeira recuperação no exterior do dinheiro desviado das obras do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP). Os advogados públicos conseguiram o reconhecimento da Justiça americana de que a posse do apartamento, em Miami, do ex-juiz Nicolau dos Santos Neto é do governo brasileiro, porque foi adquirido com dinheiro desviado ilegalmente. O apartamento foi avaliado em US\$ 800 mil, tendo sido alienado pelo montante de US\$ 830 mil. Junto com Ministério Público Federal, os advogados do departamento também viabilizaram o bloqueio de aproximadamente US\$ 4 milhões em depósitos bancários na Suíça do ex-juiz Nicolau dos Santos Neto.

d) Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro:

A atuação da AGU impediu o pagamento da ação de indenização relativa à desapropriação da área do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 16,9 bilhões. O Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro extinguiu o processo, acatando a tese da AGU de prescrição da ação e ausência de representação legal da Companhia Brasília.

e) Devolução dos valores do Plano Bresser e do Plano Verão:

O TST deu provimento ao pedido da União na ação rescisória, requerendo devolução dos valores recebidos pelos servidores do Banco Central, no total de R\$ 255,6 milhões relativos ao Plano Bresser e Plano Verão.

f) Crédito- prêmio do IPI:

A AGU, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, participou também do processo de extinção da alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A PGFN sempre foi defensora da tese de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1983. De acordo com a PGFN, o Decreto-Lei 1.658/79 estabeleceu o prazo de vigência do crédito até 1983. Procuradores da Fazenda estimavam que o impacto total da disputa seria de mais de R\$ 200 bilhões em 10 anos caso o benefício fosse assegurado a todas as exportadoras.

g) Cotas de Pensão do INSS:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por sete votos a quatro, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não precisa revisar as pensões por morte concedidas antes da Lei 9.032 de 1995. O julgamento ocorreu em dois Recursos Extraordinários (415454 e 416827) apresentados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão da Procuradoria-Geral Federal (PGF), vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU). A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que considerou que a alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial das pensões determinada pela Lei 9.032/95 somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua vigência. Desta forma, essa lei não possui efeitos retroativos. Segundo estimativa do Ministério da Previdência Social, essa decisão do STF evitará um gasto imediato de R\$ 7,8 bilhões aos cofres públicos mais cerca de R\$ 40 bilhões nos próximos 20 anos.

Ainda é particularmente expressiva a atuação da AGU na implementação das políticas públicas federais. Nas palavras do atual Ministro da AGU, José Antônio Dias Toffoli⁸, o PAC (Plano de Aceleração do Crescimento), conjunto de políticas públicas de maior expressão do atual Governo Federal, não enfrentou maiores obstáculos judiciais em 2007 por causa da previdente criação de uma força tarefa na

⁸ Cfr. "Segurança jurídica. **Ao defender interesses do país, AGU atua em defesa do cidadão**". Revista Consultor Jurídico de 11 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/63696,1>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

AGU. Foi esse grupo que manteve, na Justiça, a execução das obras da hidrelétrica de Estreito, no Maranhão, o leilão da hidrelétrica de Santo Antônio, no rio Madeira, o leilão para a concessão de uso de sete trechos de rodovias federais e a transposição do Rio São Francisco, apenas para citar as obras de infra-estrutura de maior vulto.

No ano passado, a Advocacia-Geral da União ampliou a estrutura das câmaras de conciliação e arbitragem, auxiliando o governo a solucionar 25 conflitos internos que envolviam valores próximos de R\$ 1 bilhão. O papel de árbitro desempenhado pela AGU na mediação dos conflitos internos da administração pública federal não é banal, se considerado que, no Superior Tribunal de Justiça, há 400 litígios entre órgãos do Governo Federal.

Dentre os problemas solucionados, está uma discussão entre o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) e o Ibama sobre questões ambientais relacionadas à recuperação da BR – 319, que liga Manaus (AM) a Porto Velho (RO). Os órgãos resolveram assinar um termo de ajustamento de conduta para resolver a pendência e a atuação da Câmara manteve a revitalização da rodovia. Outra conciliação ocorreu entre a União e o INSS, que discutiam de quem era a competência para pagar a complementação de pensão de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Ficou decidido que a responsabilidade é do INSS e proposta a criação de uma normatização, como uma súmula administrativa ou parecer vinculante, tendo em vista o efeito multiplicador do tema. O objetivo é evitar novas demandas judiciais e extinguir aquelas já existentes. Ainda foi resolvida uma controvérsia entre o Ministério Público Federal (MPF) e a União, discutindo a construção pelo Comando do Exército de uma estrada no Parque Nacional do Pico da Neblina. A estrada passaria pela terra indígena Yanomami e ligaria a BR-307 ao 5º Pelotão Especial de Fronteira do Exército. O MPF conseguiu na Justiça suspender a obra e o caso foi levado à CCAF. O Ibama e o Exército assinaram um acordo de cooperação para adoção de medidas ambientais compensatórias da parte já construída, mas o Exército não tem mais interesse em continuar a obra.

Nos últimos cinco anos, não se criaram planos econômicos nem medidas jurídicas arriscadas. Essa atitude responsável promoveu a pacificação do governo na área jurídica. A era dos grandes "esqueletos" — ações judiciais de dezenas de bilhões de reais que ameaçam a estabilidade das contas públicas — chegou ao fim.

Os que ainda restam do passado são administrados pela atuação dos advogados públicos.

A recuperação de verbas desviadas em razão de atos de improbidade, corrupção e fraude ganhou um setor específico na AGU. O Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa atua de maneira pro ativa na proposição de ações judiciais. Numa parceria com a Controladoria-Geral da União, advogados públicos acompanham a fiscalização de municípios e Estados que utilizam recursos federais.

Destaque-se, ainda, que apenas o valor dos honorários advocatícios e encargos legais decorrentes da atuação vitoriosa da advocacia pública federal em juízo em 2007, cerca de R\$ 700 milhões por ano apontam para a sua situação superavitária. Importante assinalar que estes valores, pertencentes aos advogados públicos por força da Lei 9.806/94, têm sido apropriados indevidamente pela União.

A AGU também tem procurado evitar litígios e reduzir recursos, orientando a sua equipe a não recorrer mais em temas pacificados nos tribunais superiores. Apenas em 2007, a AGU deixou de recorrer em, aproximadamente, 19 mil processos.

Um indicativo desta atuação está registrado no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (Sicau), banco de dados da AGU. Uma análise dos registros revela que nos recursos interpostos em ações nos tribunais superiores envolvendo questões de seguridade social (matéria tributária e benefícios), 51% dos julgados foram favoráveis à União e 49% desfavoráveis em despachos e acórdãos. Em Brasília, por exemplo, 65,43% dos recursos interpostos pela Procuradoria do INSS na primeira e segunda instâncias foram favoráveis à autarquia.

5 OBSTÁCULOS IMEDIATOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Apesar dos expressivos números e dos inegáveis resultados positivos alcançados, decorridos 15 anos, a AGU encontra-se longe de realizar todo o seu potencial. Infelizmente, nas palavras do Advogado da União, José Wanderley Kozima, para alguns setores governamentais, custa reconhecer, no plano prático, a

importância das atividades desenvolvidas, que gozam de assento constitucional (art. 131, CF). Para estes, parece difícil assimilar que as rendas, o patrimônio e as políticas públicas, bem assim o Estado brasileiro, devem ser defendidos com total prioridade e excelência.

A estruturação da Advocacia-Geral da União tem-se desenvolvido de forma lenta, incompatível com as necessidades da União, dada a escassez de recursos materiais e humanos.

O Ex-AGU, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, em comunicação enviada à Presidência da República (EM n.º 11/2006-AGU, de 15/12/2006), destacou problemas fundamentais que urge sejam resolvidos para que possa ser atingido o objetivo de plena estruturação do órgão que então capitaneava. Entre estes problemas destacam-se: a) reconhecimento do valor do trabalho de nossos profissionais jurídicos; b) alocação de orçamento compatível com a importância da AGU.

Denunciou o ex-Advogado-Geral da União ao Presidente da República que a AGU além de desaparelhada, vem sofrendo intensa evasão de advogados públicos, um processo sistêmico de desestímulo ao ingresso e permanência de profissionais qualificados e, por consequência final e mais lamentável, fragilização da defesa do patrimônio e rendas públicas federais.

O duas vezes ex-Ministro do STF (1983/90 e 92/97) e ex-Juiz da Corte de Haia, Francisco Rezek, na última semana de fevereiro de 2008 dirigiu memorial⁹ à Ministra Presidente do STF, onde faz impressionante relato sobre a origem e a situação atual dos membros das carreiras jurídicas da AGU:

O que era tradicionalmente uma só instituição, votada à fiscalização da lei sob a toga do Ministério Público e, ao mesmo tempo, à defesa, em juízo, do Estado brasileiro, transformou-se em duas instituições diversas, a exemplo do que já ocorria nos estados federados.

O que nenhum de nós imaginava – diz REZEK - é que, com o passar do tempo, fosse alcançada esta situação iníqua e mal explicada em que em uma das duas unidades resultantes do desdobramento desceria a um patamar retributivo correspondente, grosso modo, à metade do padrão da outra unidade.

⁹ Cfr. Paralisação na AGU. **Rezek e Ives Gandra defendem legalidade de greve**. Revista Consultor Jurídico de 26 de fevereiro de 2008, por Aline Pinheiro. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/64151,1>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Nesse cenário, cabe uma constatação: embora se esteja tratando de serviço público, é injustificável a perniciosa existência de uma "competição de mercado" hoje verificada entre as carreiras jurídicas da União, que acaba por prejudicar, sobretudo, aquelas "Funções Essenciais à Justiça" ainda não dotadas de autonomias orçamentária e financeira (Advocacia-Geral da União e Defensoria Pública da União), verdadeiras reféns das políticas governamentais de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, gerando distorções institucionais nunca antes vistas na história republicana do país.

A AGU, sistematicamente, tem recebido dotações orçamentárias muito aquém de suas reais necessidades. Isso provocou enorme demanda represada, no que tange a estrutura de suporte ao trabalho jurídico: instalações físicas, transporte, sistemas informatizados, equipamentos de informática, etc.

A auditoria do TCU¹⁰ constatou que o INSS tem encontrado sérias dificuldades na recuperação dos seus créditos inscritos em dívida ativa, porque a estrutura dos órgãos responsáveis pelas cobranças judiciais se mostra ineficaz para atender a atual demanda. Falta tudo. Na esfera administrativa, a auditoria operacional verificou, nas cidades de Brasília, Curitiba e Belo Horizonte, deficiências como sistemas de acompanhamento processual obsoletos, evasão dos quadros de procurador, excessiva carga de trabalho dos procuradores, insuficiência de recursos materiais, ausência de treinamento dos procuradores, acesso ineficiente às informações dos cartórios de imóveis, deficiências na localização dos devedores e de bens penhoráveis, falta de veículos para transporte de autos de processos e ausência de cadastramento dos devedores da Previdência Social nos órgãos de proteção ao crédito.

A falta de estrutura dos órgãos da AGU já é reconhecida até mesmo nos votos dos Ministros do STF. Ao julgar o Mandado de Segurança 23.041-5/SC, de uma Procuradora Federal com atuação junto à Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que, antes do surgimento da Advocacia-Geral da União, a advocacia pública era

¹⁰ *In Dificuldade em Recuperar R\$ 100 Bi.* Publicaram Lúcio Vaz e D'Angelo, no Correio Braziliense, de 20.04:2006.

uma bagunça. Ele atribuiu a essa desorganização a possível falha de que era acusada a procuradora e votou pela sua absolvição.

A situação supracitada tende a se agravar enormemente, porque a Justiça Federal – dotado de autonomia orçamentária e administrativa - está em processo de franca expansão, havendo, inclusive, previsão de criação de mais quatrocentas varas nos próximos anos. Esta expansão pressiona a AGU, que tem de aumentar sua presença no território nacional para continuar representando judicialmente a União e autoridades com a devida qualidade. Também a crescente informatização do Poder Judiciário exerce forte pressão sobre a demanda de recursos da AGU, que se vê forçada a acompanhar a evolução tecnológica daquele Poder.

Outro grave problema da Advocacia Pública Federal é a ausência de prerrogativas e garantias para o pleno e livre exercício do cargo.

A esteira do que afirma o Advogado Público Federal, Aldemário Araújo Castro¹¹, a fixação de garantias e prerrogativas para o exercício das atividades da Advocacia Pública não surge como uma outorga de favores ou privilégios inaceitáveis, particularmente quando se observa a sua nobre missão de sustentar e aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito, zelando pela incolumidade dos interesses públicos primários.

Afinal, a possibilidade efetiva de contrariar interesses os mais diversos, desde aqueles dos governantes do momento até poderosas manifestações econômicas privadas, reclama a existência de proteções institucionais ao desempenho retilíneo das atribuições da Advocacia Pública.

O Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou Juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado.

¹¹ CASTRO, Aldemario Araújo. A advocacia pública como instrumento do Estado brasileiro no controle da juridicidade dos atos da administração pública. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1630, 18 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10772>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Josaphat Marinho¹² já defendia em 1983 a independência do Procurador do Estado, esclarecendo que “não lhe cabe cumprir ordens, mas officiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração”.

Outro grande publicista, Geraldo Ataliba¹³, já anunciava, “O advogado do Estado não está obrigado ao patrocínio de interesses secundários da Administração, mas sim, apenas, à defesa do interesse primário, que mereceu tutela legal. Constitui-se, assim, a medida de sua parcialidade/independência”.

No mesmo sentido, já ponderou Celso Ribeiro Bastos¹⁴:

[...] não podemos pensar em um Procurador que tenha o Estado como mais um cliente, agindo como se advogado particular fosse. Para isso colabora o fato de a relação entre o Estado e o administrado ser de subordinação à lei. Assim sendo, deverá o Procurador ter em linha de conta que busca a verdade material, sem a preocupação de saber a quem agrada com seu posicionamento. Sua missão superior é a observação da lei, independentemente das consequências que essa autonomia possa assumir nas hipóteses em que suas convicções se choquem com os objetivos políticos dos governantes.

A aplicação do princípio da eficiência no controle da legalidade envolve a valorização da opção, por vocação e não pela captura salarial.

Nessa linha, urge uma nova Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União que contemple acertadamente as garantias e as prerrogativas dos membros da AGU juntamente com as definições, os princípios e as funções institucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² *Apud* AQUINO, Carlos Pessoa de. **O advogado público. Sua independência e sua imunidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

¹³ *Apud* AQUINO, Carlos Pessoa de. Ob. Cit.

¹⁴ *Apud* MOOG, Marcos Costa Viann, op. cit.

Por tudo que foi exposto, é manifesta a importância institucional da Advocacia-Geral da União e, conseqüentemente, dos advogados públicos federais, juristas a serviço exclusivo do Estado Brasileiro. Dado que a esta Instituição - própria dos regimes democráticos de direito - cabe zelar pela submissão do Estado às liberdades públicas, tratando sempre de submeter as políticas governamentais aos princípios e normas inscritas na Constituição Federal.

A topologia das normas no bojo da CF/88 revela a situação diferenciada da Advocacia do Estado. O constituinte originário deixou de regular a Advocacia Pública no Título III (da Organização do Estado), onde trata especificamente da Administração Pública. Em outras palavras, conferiu-se-lhe *locus* próprio dentro do Capítulo das “Funções Essenciais à Justiça”, emerso, fora das prateleiras do “Poder Executivo”, do “Poder Legislativo” e do “Poder Judiciário”.

A palavra “essencial” há de ter significado jurídico. Essencialidade repugna a subordinação a outra função do Estado. A Advocacia-Geral da União não é essencial ao poder executivo. É função essencial ao Estado Democrático de Direito, tanto quanto o poder executivo (e outras tantas funções) pode sê-lo.

A Advocacia-Geral da União é Advocacia de Estado. Não se trata de mera advocacia do Governo, no Governo e para o Governo¹⁵. A defesa do Estado consiste exatamente na defesa dos interesses que a pessoa pública encarna e é vocacionada a realizar.

Se hoje o Ministério Público e o Judiciário exercem primordialmente a tutela da lei no plano repressivo, a Advocacia Pública de hoje deve assumir o papel de órgão responsável pela tutela da lei no plano preventivo, intestivamente, dentro do Poder Executivo.

Afinal, numa sociedade de massa, na qual um ato ilegal de Estado pode atingir a milhões de destinatários (contribuintes, servidores, usuários de serviços públicos, consumidores), há necessidade de se prevenir conflitos que inviabilizam a atuação do Poder Judiciário, que se vê na necessidade de ter que adotar súmulas vinculantes e outros artifícios para administrar os conflitos de larga escala. Talvez assim a Justiça não precise conviver com mais de 80% dos processos envolvendo o

¹⁵ BRAGA, Luziânia Carla Pinheiro; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A Advocacia-Geral da União como função essencial à Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 798, 9 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7262>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

Estado e a sociedade não tem que ser submetida a um mecanismo de controle de legalidade que, sabidamente, não tem revertido nem 5% dos prejuízos causados ao erário público por atos de agentes públicos que persistem em não observar o ordenamento legal.

É esse papel de órgão responsável pela tutela da lei dentro do Poder Executivo que justifica o patamar constitucional de essencial a que foi elevada a Advocacia Pública. É essa, pois, a identidade que precisa ser construída.

À esteira do que afirma Danilo Ribeiro Miranda¹⁶, deve a sociedade refletir por que a alguns a idéia de uma advocacia de Estado forte, com atuação transparente, impessoal e independente, assusta tanto, ou até mais, que a de um Ministério Público, Tribunal de Contas, polícia ou imprensa independentes e atuantes, como convém ao Estado Democrático de Direito? Por que incomoda tanto a implementação efetiva de princípios ínsitos à idéia de República, designadamente aqueles ligados à idéia de controle e responsabilização?

Ao tempo em que a AGU completa 15 anos, faz-se imperioso refletir que a ninguém – salvo a governos totalitários e/ou corruptos – pode interessar uma Advocacia Pública enfraquecida ou esvaziada.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Portal de Informações e Serviços. Brasília, 2008.

AQUINO, Carlos Pessoa de. O advogado público. Sua independência e sua imunidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

BRAGA, Luziânia Carla Pinheiro; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A Advocacia-Geral da União como função essencial à Justiça. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 798, 9 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7262>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

CASTRO, Aldemario Araújo. A advocacia pública como instrumento do Estado brasileiro no controle da juridicidade dos atos da administração pública, **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1630, 18 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10772>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

¹⁶ In Procuradoria Geral Federal: essencial à Justiça, à Administração Pública e a Sociedade. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 9, n.830, 11 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7403>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. O Estado Democrático de Direito e a incipiente advocacia pública brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 400, 11 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5580>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

GRANZOTTO, Cláudio Geoffroy. Advogado de Estado. Defesa do interesse público. Independência funcional mitigada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1334, 25 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9533>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

KOZIMA, José Wanderley. **Imbróglio da AGU**. Revista Consultor Jurídico. 20 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/63987,1>. Acesso em 27 fev. 2008.

MIRANDA, Danilo Ribeiro. Procuradoria Geral Federal: essencial à Justiça, à Administração Pública e a Sociedade. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 9, n.830, 11 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7403>>. Acesso em: 03 mar. 2008.

MOOG, Marcos Costa Vianna. **O Exercício Da Advocacia Pública Pelo Procurador do Estado: Um Esforço de Delimitação**. Tese apresentada e aprovada no XXX Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Belém, PA, 25-29 de outubro de 2004.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed., Forense, 1997.

_____. **A Advocacia de Estado Revisitada**. Essencialidade ao Estado Democrático de Direito. Brasília, Debates em Direito Público, v. 4, n. 4, out. 2005.

OLIVEIRA, José Otaciano. Advocacia-Geral da União: Estrutura e Funcionamento. **Revista da AGU**, ano 6, n. 48, janeiro de 2006.

OMMATI, Fides Angélica. Advocacia pública: algumas reflexões. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2111>>. Acesso em: 26 abr. 2008.

PINHEIRO, Aline. Paralisação na AGU. Rezek e Ives Gandra defendem legalidade de greve. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/64151,1>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Os 15 anos da AGU. **Revista Jurídica Consulex**, ano 12, n. 269, 31 de março de 2008.

_____. Segurança jurídica: Ao defender interesses do país, AGU atua em defesa do cidadão. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/63696,1>>. Acesso em: 27 fev. 2008.

VALENTE, Maria Jovita Wolney. **Breve Histórico e Evolução da AGU**. Disponível em:

<http://www.agu.gov.br/download/institucional/historico/20080317_historico.pdf>.
Acesso em: 26 abr. 2008.

VAZ, Lúcio; D'Angelo. Dificuldade em Recuperar R\$ 100 Bi. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2006.